

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011

1

<b>Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011</b>	<b>Emenda nº 3 – CRA (Substitutivo)</b>
	Altera à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.	Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em sentença penal transitada em julgado por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Acrescente-se o seguinte § 3º, no art. 1º, da <a href="#">Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992</a> :	<b>Art. 1º</b> Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:
<b>Art. 1º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:	“ <b>Art. 1º</b> .....	“ <b>Art. 1º</b> .....
..... § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no <a href="#">inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</a> .	.....	.....
	§ 3º. É vedada a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.	§ 3º. É vedada a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em sentença penal transitada em julgado pela prática do crime previsto no <a href="#">art. 149 do Código Penal Brasileiro</a> .” (NR)
	§ 4º. Aplica-se a vedação do parágrafo anterior aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº. 540/2004.	
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011

2

Elaborado pela Coordenação de Redação Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. • (Elaboração: 14.09.2015 – 10:13) • (Última atualização: 07.02.2017 – 14:14)

